



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001344/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.260 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO GOMES BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CADASTRAL FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

Para fins de intimação, o domicílio tributário do sujeito passivo é, regra geral, aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” - Súmula CARF nº 9.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada para consequentemente não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.878,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 5), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 26), que:

- declarou Regina Guimarães Schott como sua dependente por mais de 10 anos, mas a união estável encerrou-se em janeiro de 2005;
- o seu real dependente em 2005 é Mirian Pessanha Bastos, CPF 100.973.117-31;
- ele e sua ex-companheira Regina sempre apresentaram declaração em separado;
- no ano de 2005 recebeu indenização do INSS no valor de R\$ 13.537,74 tendo como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal;
- por ter a CEF deixado de fornecer a informação destinada a instruir a declaração 2006/2005 entendeu tratar-se de rendimentos com tributação exclusiva na fonte;
- tomou conhecimento pelo site da Receita Federal de que havia pendências em sua declaração e providenciou a retificação sem alteração dos valores dos rendimentos tributáveis, mas sendo a mensagem sucinta não obteve sucesso em sanar a divergência de valores informados pela fonte pagadora;
- o fisco antes de lançar de ofício o imposto deveria observar o art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda e também o art. 112 do CTN e o Decreto nº 70.235/72, dando ao contribuinte oportunidade de prestar os esclarecimentos e informações necessárias.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 24 a 28):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Quando constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Receita Federal, como no caso de apuração de omissão de rendimentos apurada com base em informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, será expedida Notificação de Lançamento, não sendo obrigatória a intimação ao contribuinte durante a fase procedimental de Fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO PELOS DEPENDENTES ANTERIORMENTE À AÇÃO FISCAL.

Deve ser revisto o lançamento quando provado que os rendimentos considerados omitidos na ação fiscal foram tempestivamente oferecidos à tributação pelo dependente, em sua declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/7/2010 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 26/8/2010, o documento de fl. 34, onde informa que tomou

conhecimento do Acórdão 9-30025 no dia 23/08/2010, fixando como termo inicial para contagem de prazo para os eventuais recursos o dia 24/08/2010. Ressalta que a intimação 125/2010 foi remetida para o seu antigo endereço situado na Rua Waldemar Leite, 30, Parque Santo Amaro, Campos, RJ, sendo o atual endereço de correspondência localizado na Rua Oito, Quadra F nº 12, Bairro Liramar, Grussaí, município de São João da Barra, CEP. 28.200-000.

Em 24/9/2010, apresentou o recurso hierárquico de fls. 37 a 41, onde solicita a anulação do lançamento por falta de fundamento jurídico na aplicação da multa, pois ele não agiu com dolo, culpa ou má-fé, pela preterição do recorrente a prestar esclarecimentos à autoridade administrativas e por conflito com o §5º do artigo 44 da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 12.249/2010.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 48, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 49, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 14/7/2010 (fl. 30), uma quarta-feira, e só se manifestou no processo em 26/8/2010 (fl. 34), uma quinta-feira, ou seja, 43 (quarenta e três) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo.

O recorrente argumenta que a correspondência foi enviada para seu antigo endereço, e que só tomou conhecimento do acórdão em 23/8/2010.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, traz as regras para a intimação em seu art. 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, para fins de intimação, o domicílio tributário do sujeito passivo é, regra geral, aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária.

Verifico que a correspondência foi enviada ao endereço que constava nas bases de dados da Receita Federal por ocasião de sua postagem (fls. 29 e 30).

Equivoca-se o recorrente ao julgar que basta a simples informação posterior da mudança de endereço para deslocar o prazo de interposição do recurso. A atualização cadastral é um ônus do sujeito passivo, que deve arcar com as consequências de não tê-la efetuado.

Observe-se ser esse o entendimento consolidado deste Conselho, estampado na Súmula CARF nº 9: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada para conseqüentemente não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10725.001344/2008-80
Acórdão n.º **2101-001.260**

S2-C1T1
Fl. 55
